



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GUSTAVO EXPEDITO SILVA LIMA

**O CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA DE FUTEBOL FRENTE AO DIREITO
DO TRABALHO**

LAVRAS – MG

2023

GUSTAVO EXPEDITO SILVA LIMA

**O CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA DE FUTEBOL FRENTE AO DIREITO
DO TRABALHO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.

Orientador: Prof. Me. Giovani Gomes
Guimarães

LAVRAS – MG

2023

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

L732c Lima, Gustavo Expedito Silva.
 O contrato de trabalho do atleta de futebol frente ao direito do
 trabalho / Gustavo Expedito Silva Lima. – Lavras: Unilavras, 2023.

 51f.

 Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
 2023.

 Orientador: Prof. Giovani Gomes Guimarães.

 1. Contrato de trabalho. 2. Atleta profissional. 3. Futebol. 4.
 Legislação esportiva. I. Guimarães, Giovani Gomes (Orient.). II.
 Título.

GUSTAVO EXPEDITO SILVA LIMA

**O CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA DE FUTEBOL FRENTE AO DIREITO
DO TRABALHO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.

APROVADO EM: 27/10/2023

ORIENTADOR

Prof. Me. Giovani Gomes Guimarães / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2023

Aos meus pais, Roberta Kelly Silva e
Rodrigo Andrade Lima.

Ao meu padrasto, Eduardo Henrique da
Silva.

Ao meu sobrinho, Anthony Lorenzo
Theodoro dos Santos.

AGRADECIMENTOS

Dedico meu primeiro grande agradecimento e expresso aqui minha profunda gratidão à minha mãe, Roberta, uma figura notável em minha vida. Seu incansável incentivo, amor e dedicação ao meu crescimento e educação, ao longo dos meus vinte e dois anos de existência, moldaram quem sou hoje. Suas orientações e apoio foram cruciais para que eu alcançasse este momento, à beira da conclusão da minha graduação em Direito pela Unilavras.

Agradeço de todo coração ao meu pai e ao meu padrasto, Rodrigo e Eduardo, por serem pilares de sabedoria e apoio ao longo da minha jornada. Seus preciosos conselhos e lições, compartilhados com generosidade, contribuíram significativamente para o meu crescimento pessoal e acadêmico.

Aos meus avós que desempenharam papéis inestimáveis em minha vida. Agradeço a Manoel, Susan Kelly, Marcos e, de maneira especial, à minha avó Lourdes, cujo apoio incansável tem sido um farol ao longo da minha formação, desde os primeiros passos na educação fundamental até a jornada que me trouxe até aqui.

Ao meu sobrinho, Anthony, com sua presença cativante, incide em minha vida como uma fonte inesgotável de amor puro e genuíno. Sua existência irradia energias surpreendentes que me motivam a evoluir incessantemente, tanto na minha trajetória acadêmica quanto na vida pessoal.

Uma gratidão especial se estende aos meus preciosos amigos, que têm sido não apenas companheiros, mas também professores em suas próprias maneiras. Seus gestos de carinho, ensinamentos valiosos e a presença constante ao longo da minha jornada, independente dos desafios enfrentados, são testemunhos da verdadeira amizade e do companheirismo que partilhamos.

Não posso deixar de reconhecer a Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho por ter me proporcionado a primeira experiência prática na área do Direito. Em particular, meu sincero agradecimento ao Procurador Municipal, Ricardo, bem como o Assessor Jurídico, Kaique, que não apenas me acolheram na prática jurídica, mas também se tornaram meus amigos e mentores. Suas orientações, compartilhamento de conhecimentos e estímulo têm desempenhado um papel crucial na minha formação como futuro operador do Direito e têm sido um marco importante na minha trajetória.

Ao Centro Universitário de Lavras – Unilavras, pela experiência, vivência, especialmente por me proporcionar me graduar em Direito em uma das universidades mais conceituadas da região.

Ao corpo docente do curso de Direito, por agregar de forma imensa a minha formação e vida acadêmica.

Ao professor, Giovanni, o qual cedo meus agradecimentos pela inspiração que o mesmo me gera, pelos ensinamentos e por me orientar de forma excepcional em meu TCC.

“A injustiça em qualquer lugar é uma
ameaça à justiça em todo lugar”

(Martin Luther King)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CC	Código Civil
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
FAAP	Fundo de Assistência ao Atleta Profissional
FIFA	Fédération Internationale de Football Association
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
STF	Supremo Tribunal Federal
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso
TST	Tribunal Superior do Trabalho

RESUMO

Introdução: O foco desta monografia reside no contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, na qual se busca destacar as particularidades inerentes a esse contexto. **Objetivo:** O objetivo deste estudo é verificar as particularidades do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, considerando as leis trabalhistas, normas desportivas e regulamentos da "Federation International de Football Association" (FIFA). **Metodologia:** Para abordar essa questão, utilizo a pesquisa bibliográfica como método de investigação. Analiso a relação legal que une o jogador profissional ao time em que atua, com fulcro na Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), na Lei nº 6.354/76 e nas normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Além disso, analiso as características pessoais dos envolvidos, atleta e entidade desportiva, e a natureza específica do trabalho prestado no âmbito do esporte profissional. **Resultados:** Os resultados deste estudo revelam que o contrato de trabalho do jogador de futebol é complexo e possui particularidades significativas. Além disso, aspectos comuns aos trabalhadores que estão sob o regimento da CLT, como repouso semanal remunerado, férias, suspensão e interrupção do contrato, aplicam-se aos atletas da mesma forma. **Conclusão:** Em conclusão, a análise aprofundada do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol demonstra sua complexidade e importância. As peculiaridades derivam das características pessoais dos envolvidos e da natureza específica do trabalho no esporte. Com o aumento das ações judiciais envolvendo jogadores e times, compreender esses aspectos é essencial para o contexto legal e prático desse setor.

Palavras-chave: Contrato de Trabalho, Atleta Profissional, Futebol, Legislação Esportiva, Lei Pelé.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 REVISÃO DE LITERATURA	16
2.1 CONTRATO DE TRABALHO	16
2.1.1 Definição de Contrato de Trabalho	17
2.2 DIREITO DESPORTIVO NO BRASIL	18
2.2.1 História do Futebol	19
2.2.2 Legislação Desportiva	21
2.2.2.1 <i>Cláusula indenizatória e compensatória</i>	23
2.2.2.2 <i>A recíproca da cláusula indenizatória e compensatória</i>	25
2.3 COMPETÊNCIA	26
2.4 CONTRATO DE TRABALHO PARA O JOGADOR DE FUTEBOL	27
2.4.1 Forma e Conteúdo	28
2.4.2 Tempo de duração do contrato	29
2.4.3 Capacidade	30
2.4.4 Atleta estrangeiro	31
2.4.5 Poder Disciplinar do Empregador	32
2.4.6 Remuneração	32
2.4.6.1 <i>Luvas</i>	33
2.4.6.2 <i>Bichos</i>	34
2.4.6.3 <i>FGTS do atleta de futebol</i>	35
2.4.7 Jornada	35
2.4.7.1 <i>Intervalo Interjornada e Intrajornada</i>	36
2.4.7.2 <i>Concentração</i>	37
2.4.7.3 <i>Adicional Noturno</i>	37
2.4.8 Férias	38
2.4.9 Direito de Imagem	38
2.4.10 Direito de Arena	39
2.4.11 Direito de Preferência	40
2.4.12 Cessação do Contrato	40
2.4.12.1 <i>Rescisão Indireta</i>	40
2.4.12.2 <i>Justa Causa</i>	41
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	43
4 CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

O contrato laboral para atletas de futebol é objeto de regulamentação diferenciada comparado a outros contratos laborais. Nesse contexto, o enfoque deste estudo recai sobre a análise dessas peculiaridades, estabelecendo conexões com a legislação pátria. Nesse sentido, a conhecida Lei Pelé, Lei nº 9.615/98, surgiu com o propósito de assegurar os direitos dos atletas, conferindo-lhes maior segurança jurídica e abordando questões cruciais no âmbito esportivo, com destaque para os contratos de trabalho para atletas do esporte futebol.

Ainda nesse sentido, é importante ressaltar que no Brasil têm sido amplamente divulgados casos envolvendo a rescisão de contratos de atletas de futebol, muitas vezes visando a transferência entre clubes, frequentemente acompanhados de volumosos pagamentos às entidades voltadas para a prática esportiva. Diante desses conflitos com as leis trabalhistas, emergiu uma legislação com o intuito de proporcionar proteção e garantia aos atletas. Isso é particularmente relevante, uma vez que a maioria dos atletas de futebol no Brasil não recebe os valores exorbitantes usualmente associados ao esporte. Além disso, tal legislação se destaca por conferir tratamento diferenciado em função das peculiaridades da atividade profissional de atleta, afastando-se, em certos aspectos, das normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Dentro desse contexto, o objetivo central deste trabalho é aprofundar a análise do contrato de trabalho para atleta de futebol. Isso envolve a análise do vínculo entre o clube e o profissional, a sua relação com o Direito brasileiro, a explanação das normativas que regem esse tipo de contrato, a investigação das particularidades que permeiam esse acordo laboral e, por fim, a distinção dessas particularidades em relação aos trabalhadores comuns, comandados pela CLT.

O contrato laboral para atletas de futebol é um tema de grande relevância e complexidade, permeado por uma série de peculiaridades e desafios regulatórios. Para compreender a magnitude desse tema, é crucial percorrer uma jornada que nos leva a explorar as raízes históricas da relação de trabalho, a definição do contrato de trabalho e o panorama do Direito Desportivo brasileiro.

Em um primeiro momento, é necessário adentrar no contexto da relação de trabalho e suas intrincadas raízes históricas. Ao longo da história, as formas de contratação de mão de obra evoluíram, refletindo as mudanças sociais, econômicas e legais de cada período. O contrato de trabalho, como conhecemos hoje, é o resultado de uma trajetória de transformações, tendo suas origens nas relações servis da Idade Média e se desenvolvendo até os dias atuais. É a partir deste ponto que podemos contextualizar a especificidade do contrato de trabalho para atletas de futebol.

Nesse sentido, o contrato de trabalho, que é a base para a compreensão de toda a dinâmica laboral, será definido e analisado em detalhes. Isso incluirá os elementos essenciais de um contrato de trabalho, como prestação de serviços, subordinação, remuneração e onerosidade. Porém, o contrato de trabalho para atletas de futebol se diferencia de outras formas de contrato, tendo em vista suas particularidades, regulamentações e ações que buscam assegurar a proteção dos profissionais envolvidos.

Além disso, o Direito Desportivo brasileiro se apresenta como um campo jurídico multifacetado que abrange as leis e regulamentos relacionados ao esporte no Brasil. Este campo é tão vasto quanto diverso, englobando aspectos como contratos de atletas, responsabilidade civil em eventos esportivos, regulamentação de clubes e federações esportivas, entre outros. É fundamental, portanto, compreender o arcabouço legal do Direito Desportivo para desvendar os mecanismos que regem os contratos de trabalho no universo do futebol.

Para contextualizar ainda mais, a origem do futebol, embora envolta em incertezas e controvérsias persistentes, está intrinsecamente ligada à história do esporte no Brasil e no mundo. Esse esporte, que cativa multidões e transcende fronteiras, tem uma relação intrínseca com as questões laborais, uma vez que a carreira de um jogador de futebol é, em essência, um contrato de trabalho especializado. Assim, explorar as origens do futebol e sua disseminação no Brasil lança luz sobre a base histórica que sustenta o contrato de trabalho dos jogadores de futebol.

Neste contexto, cláusulas indenizatórias e compensatórias são elementos cruciais a serem analisados, pois desempenham um papel significativo na construção do contrato de trabalho do jogador de futebol. Portanto, essas cláusulas, muitas vezes controversas, têm sido objeto de litígios e debates, destacando a importância de sua compreensão e regulamentação adequada.

Ainda neste âmbito, é fundamental esclarecer o foro apropriado para a resolução de disputas trabalhistas que envolvem profissionais do futebol e as entidades que os empregam. Nesse sentido, quando violações aos direitos dos trabalhadores ocorrem, a questão da competência jurisdicional se torna premente. Se o conflito envolver um atleta e um clube, a Justiça do Trabalho se estabelece como o foro adequado para a busca de resolução, contribuindo para a proteção dos direitos dos trabalhadores do esporte.

No decorrer desta exploração, abordaremos temas adicionais essenciais, como a duração dos contratos, a capacidade dos atletas para a celebração de acordos laborais, os diversos tipos de remuneração, as questões relacionadas à jornada de trabalho e os direitos trabalhistas inerentes a essa categoria profissional.

Dentro deste contexto amplo, o objetivo central deste trabalho é aprofundar a análise do contrato de trabalho para atleta de futebol, identificando as complexidades, regulamentações e particularidades que permeiam esse acordo laboral. Por meio desta investigação, será possível distinguir as especificidades do contrato de trabalho dos jogadores de futebol em relação aos trabalhadores comuns, que se submetem às normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Neste contexto laboral, é importante destacar a questão da concentração no centro de treinamento, um aspecto intrínseco à rotina dos jogadores de futebol. A concentração, que envolve o isolamento dos atletas em um local designado durante períodos pré-determinados, é uma prática comum que busca otimizar o desempenho e a integração da equipe. Todavia, a regulamentação dessa prática no contrato de trabalho é um tópico que merece análise. A definição das condições e dos períodos de concentração e a delimitação de seus efeitos sobre a jornada de trabalho dos atletas são elementos essenciais a serem considerados na compreensão das particularidades do contrato de trabalho para jogadores de futebol.

Outro ponto de relevância no contrato de trabalho de jogadores de futebol é o adicional noturno, que incide quando as atividades laborais se estendem para o período noturno, após às 22 horas. A análise desse aspecto se faz importante, uma vez que a realização de treinos e partidas de futebol frequentemente ocorre em horários noturnos, demandando uma regulamentação clara em relação ao pagamento do adicional noturno aos atletas. Isso envolve não apenas questões financeiras, mas também a preservação da saúde e bem-estar dos profissionais do esporte.

Além dessas considerações, é imprescindível abordar o direito de arena no contexto do contrato de trabalho dos jogadores de futebol. O direito de arena diz respeito à remuneração decorrente da exploração das transmissões e exibições de eventos esportivos, como jogos de futebol, em meios de comunicação. Este é um tópico de suma importância, uma vez que a exibição de partidas em diferentes plataformas e a geração de receita a partir dessas transmissões são aspectos cruciais para os clubes e atletas. Portanto, compreender como o direito de arena é regulamentado nos contratos de trabalho dos jogadores de futebol é fundamental para garantir a justa compensação dos profissionais em relação à exploração de sua imagem e atuações esportivas.

Outra questão relevante a ser explorada diz respeito à remuneração de luvas e bichos no âmbito dos contratos de trabalho dos jogadores de futebol. As luvas representam valores pagos ao atleta no momento da assinatura do contrato, enquanto os "bichos" referem-se a prêmios ou incentivos financeiros oferecidos em função do desempenho ou de conquistas específicas, como vitórias em competições. Esses elementos contratuais têm impacto direto na remuneração dos

jogadores, e sua regulamentação e aplicação são fundamentais para compreender a estrutura de incentivos e recompensas presente nos contratos laborais do esporte.

Finalmente, é essencial abordar as questões relativas à rescisão do contrato, um aspecto que merece atenção especial no contexto do futebol. A rescisão do contrato de trabalho dos jogadores de futebol pode ocorrer por diferentes motivos, incluindo o término do contrato por tempo determinado, a rescisão indireta e a justa causa. A compreensão das condições, procedimentos e implicações legais da rescisão do contrato é crucial, uma vez que tem impacto significativo na carreira e nos direitos dos atletas. Portanto, a análise desses aspectos é fundamental para um entendimento completo do contrato de trabalho para jogadores de futebol.

Com a exploração detalhada dos elementos acima, este trabalho busca fornecer uma análise abrangente do contrato de trabalho dos jogadores de futebol, destacando as complexidades e particularidades envolvidas. Todas essas questões convergem para enfatizar a relevância do estudo em questão e a importância de compreender as nuances do contrato de trabalho dos atletas de futebol, que se destaca como um campo único no âmbito do Direito do Trabalho.

Em conclusão, o contrato do atleta profissional de futebol é caracterizado por inúmeras peculiaridades, sendo regido por legislação especial, a mencionada Lei Pelé, que presta uma homenagem ao atleta mais emblemático do cenário esportivo. Esta lei ampliou significativamente os direitos dos atletas em geral, enfatizando, assim, a importância do estudo em questão e a necessidade de uma análise aprofundada de suas complexidades e desafios.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 CONTRATO DE TRABALHO

Num primeiro momento, é necessário explicar sobre a relação de trabalho e seus desembaraços históricos.

Nesta toada, Na Idade Média, a forma predominante de trabalho era a servidão da gleba. Os trabalhadores, conhecidos como servos da gleba, cultivavam a terra sob a autoridade de senhores feudais. Em troca, pagavam rendas em forma de feudos pelo uso da terra e ganhavam proteção dos senhores feudais.

Outro aspecto notável desse período era a presença das corporações de ofício, organizações que podiam variar entre privadas e públicas, dependendo do contexto. Essas corporações reuniam mestres, companheiros e aprendizes, estabelecendo diretrizes rígidas que controlavam a livre iniciativa, já que eram as corporações que regulamentavam todas as atividades dos membros.

Na Antiguidade, por outro lado, o trabalho era predominantemente realizado por escravos, que não eram considerados como pessoas, mas sim como propriedades. Nessas circunstâncias, as relações laborais não se enquadravam em um quadro contratual jurídico e não envolviam deveres e direitos respectivos. Além disso, nesse período, o trabalho era frequentemente encarado como uma espécie de punição divina, de acordo com a crença dos gregos.

Apenas com a Revolução Francesa, o absoluto controle das corporações foi abolido, considerado incompatível com a liberdade individual. A partir desse momento, possibilitou-se que os indivíduos regulassem diretamente suas relações trabalhistas, negociando acordos de trabalho e estabelecendo condições sem interferência externa.

Com o desaparecimento das corporações de ofício, ergue-se a definição de locação de serviços, conforme definido por Nascimento

Foi a primeira forma jurídica de relação trabalhista. Consistia no respeito total à liberdade volitiva do trabalhador e do empregador, que se obrigavam, um a prestar serviços e, o outro, a pagar salários, porém sem outras implicações maiores quanto às circunstâncias em que isso se dava. O Estado não interferia. Havia, portanto, plena autonomia da locação de serviços na ordem econômica, jurídica e social, como um corpo solto no espaço, sujeito às suas próprias determinações (NASCIMENTO, 2004, p. 494).

Posteriormente, a limitação da autonomia contratual evoluiu para a produção do contrato de trabalho, o qual, em sua concepção inicial, apresentava semelhanças com um contrato de

adesão. Na contemporaneidade, presenciamos o surgimento da regulamentação individualizada do trabalho, uma consequência de uma série de influências e eventos que foram motivados pela necessidade de conferir ao trabalhador um status de proteção diante de possíveis excessos que partem do empregador.

Em relação a origem do Contrato de Trabalho, explana Nascimento:

É uma afirmação de liberdade porque modifica o relacionamento do trabalhador com o destinatário do trabalho, e sob esse prisma é inegável a sua importância, uma vez que põe fim ao regime de escravidão, de servidão e outras formas de trabalho forçado nas quais o ser humano é constrangido a prestar serviços subordinados. Com o seu advento, o homem passa a ter o direito de dirigir a própria vida como senhor de si mesmo, podendo oferecer o seu trabalho ou deixar de fazê-lo a determinado empregador, ao qual não está mais irrestritamente vinculado. Significa, portanto, um ideal de humanismo na preservação da dignidade do homem que trabalha e uma forma de liberdade pessoal consubstanciada na livre escolha do emprego (NASCIMENTO, 2004, p. 498).

Sobre a mesma temática, explana Delgado:

No Direito do Trabalho, a figura do contrato desponta com toda sua faceta enigmática. É que, de um lado, está-se diante talvez do mais eloqüente exemplo de contrato de adesão fornecido pelo mundo contemporâneo, onde o exercício da liberdade e vontade por uma das partes contratuais – o empregado – encontra-se em pólo extremado de contingenciamento. De outro lado, porém, a simples presença das noções de liberdade e vontade no contexto dessa relação contratual já alerta para o potencial de ampliação de seu efetivo cumprimento em harmonia com avanços sóciopolíticos democráticos conquistados na história (DELGADO, 2002, p. 477).

O contrato de trabalho desempenha um papel fundamental na execução das medidas estabelecidas nas fontes principais do direito do trabalho. Isso destaca a importância central e inquestionável desse acordo laboral. Ele se configura como o marco jurídico crucial para o trabalhador.

2.1.1 Definição de Contrato de Trabalho

Conceituar o contrato de trabalho é algo complexo de fazer, pois o mesmo recebe diferentes atribuições de acordo com quem está o analisando.

No viés de Gottschalk, “contrato de trabalho é a convenção pela qual um ou vários empregados, mediante certa remuneração e em caráter não eventual, prestam trabalho pessoal em proveito e sob a direção do empregador.” (GOMES; GOTTSCHALK, 1987, p. 144).

Já para o viés de Delgado, define-se como contrato de trabalho:

[...] define-se o contrato de trabalho como o negócio jurídico expresso ou tácito mediante o qual uma pessoa natural obriga-se perante pessoa natural, jurídica ou ente despersonalizado a uma prestação pessoal, não eventual, subordinada e onerosa de serviços. Também pode ser definido o contrato empregatício como o acordo de vontades, tácito ou expresso, pelo qual uma pessoa física coloca seus serviços à disposição de outrem, a serem prestados com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação ao tomador (DELGADO, 2002, p. 477).

Por um outro sentido, Camimo define contrato de trabalho:

Contrato individual de trabalho é a relação jurídica de caráter consensual, ‘intuitu personae’ em relação ao empregado, sinalagmático, comutativo, de trato sucessivo e oneroso pela qual o empregado obriga-se a prestar trabalho pessoal, não-eventual e subordinado ao empregador o qual, suportando os riscos do empreendimento econômico, comanda a prestação pessoal de trabalho, contraprestando-a através do salário (CAMINO, 2003, p. 283).

Diante do exposto, o contrato de trabalho se configura como acordo formal, seja ele registrado por escrito, expresso verbalmente ou tácito, estabelecido entre o empregador e o empregado, que pode ser tanto uma pessoa física quanto uma pessoa jurídica. Através desse contrato, o empregado assume o compromisso de realizar um serviço contínuo em favor do empregador, pessoalmente, em troca de remuneração e sujeito à relação de subordinação jurídica. Esta caracterização fundamental é o que distingue o contrato de trabalho de outros acordos similares e, naturalmente, diferencia o trabalho subordinado do trabalho autônomo (BARROS, 2005, P. 212).

O artigo 442 da CLT dispõe que o contrato de trabalho é o acordo que estabelece a relação de emprego. No entanto, essa definição básica não especifica os elementos do contrato, gera uma relação invertida entre seus termos e cria um ciclo de informações confuso entre contrato e relação de emprego e vice-versa.

Entende-se como contrato de trabalho, um acordo bilateral que envolve interesses opostos, com maior destaque em comparação a outros tipos de contratos

2.2 DIREITO DESPORTIVO NO BRASIL

O Direito Desportivo brasileiro é um campo jurídico que abrange as leis e regulamentos relacionados ao esporte no Brasil. Envolve aspectos como contratos de atletas, responsabilidade civil em eventos esportivos, regulamentação de clubes e federações esportivas, entre outros. É um

campo em constante evolução para atender às complexidades do cenário esportivo nacional e internacional.

2.2.1 História do Futebol

A origem do futebol é envolvida em incertezas e controvérsias persistentes. No entanto, é possível encontrar indícios de jogos de bola em várias culturas antigas. Por exemplo, na China, cerca de 2600 a.C., o "kemari" surgiu, envolvendo oito jogadores de cada lado em um campo quadrado de catorze metros, com duas estacas ligadas por um fio de seda. A bola redonda, recheada de cabelos para mantê-la cheia, era manipulada pelos jogadores com os pés, marcando o início da ideia do futebol. Na Grécia Antiga, praticava-se um jogo com uma bola feita de bexiga de boi e revestida de couro, conhecido como "epyskiros", cujas regras se perderam ao longo do tempo. Os romanos também adotaram a bola e elementos desse jogo, dando origem ao "harpastum" (DUARTE, 2004, p. 213).

Na Idade Média, os registros em relação ao futebol são complexos, em que se era jogado de maneira selvagem e violenta na Inglaterra, sem regras definidas e sem um número fixo de jogadores. Somente a partir de 1660, começaram a surgir regulamentações, principalmente relacionadas ao número de participantes e ao tamanho do campo de jogo, que passou a ter oitenta metros por cento e vinte metros. Os gols também foram introduzidos, consistindo em dois postes distantes um metro entre si, chamados de arcos. A bola era feita de couro, e um gol era validado quando a bola passava entre os dois postes. Inicialmente, o jogo era praticado de forma informal entre o público em geral, com poucas regras. A grande transformação ocorreu quando o esporte se popularizou em escolas superiores e na corte. Na mesma época, na França, o jogo chamado "soule" também era praticado. Franceses e ingleses disputavam a primazia do futebol, mas a organização central era inglesa, embora os italianos também tivessem interesse na organização do esporte (DUARTE, 2004, p. 213, 214).

Na praça Santa Croce, Florença, em 17 de fevereiro de 1529, grupos políticos optaram por resolver disputas por meio de um jogo de bola. Participaram 27 jogadores de cada lado, em uma partida que durou duas horas e era chamada de "calcio" (pontapé). As equipes encarnavam as tonalidades verde e alva, vinculadas aos respectivos agrupamentos. A disposição consistia de três defensores retratados como líberos, quatro defensores avançados designados como médios, e cinco outros médios atuando em posições mais avançadas, encarregados de conduzir a esfera para quinze atacantes. No ano de 1580, Giovanni di Bardi estipulou diretrizes para o "calcio", que

abrangiam a presença de uma dezena de árbitros e a proibição de empurrões e chutes. A tradição do "calcio" ainda é perpetuada em Florença, com uma partida anual celebrada no dia de São João, na mesma praça, congregando um amplo espectro de espectadores. Na Idade Média, o futebol florentino contou com o respaldo da aristocracia, com a participação inclusive de pontífices e príncipes nas competições, conferindo uma influência notável ao futebol contemporâneo. (DUARTE, 2004, p.214).

Há 150 anos, a organização do futebol teve início com a introdução dos árbitros em 1868, o que marcou o início da implementação de regras para trazer ordem ao esporte. Jovens das famílias abastadas da Inglaterra começaram a abandonar esportes como tiro, esgrima, caça, equitação e arco-e-flecha, que eram alguns dos seus favoritos, em favor do futebol, que estava passando por um processo de maior organização no século XIX. Nesse período, várias mudanças significativas foram adotadas, incluindo a introdução do apito, travessão superior e redes em 1891, o estabelecimento de onze jogadores, as dimensões do campo, o tamanho da bola e o limite das áreas em 1901. Além disso, em 1907, surgiu a lei do impedimento, que sofreu uma alteração em 1926 (DUARTE, 2004, p.215).

Segundo Duarte:

O futebol como é hoje conhecido chegou à França em 1872; à Suíça, em 1879; à Bélgica, em 1880; à Alemanha, Dinamarca e Holanda, em 1889; à Itália, em 1893; aos países da Europa Central, em 1900. Em 1904, surge a Federação Internacional de Futebol Association (Fifa). No Brasil, o futebol chegou (conforme alguns historiadores) por intermédio de marinheiros de navios ingleses, holandeses e franceses que vinham até nosso país, na segunda metade do século XIX. Eles jogavam em nossas praias, durante as paradas dos seus navios, iam embora e levavam as bolas. Os brasileiros admiravam o jogo e nem sequer sonhavam que esse seria o nosso esporte nacional, a paixão de todos, chegando aos títulos mundiais (DUARTE, 2004, p. 215).

De acordo com Duarte e outros historiadores, o futebol começou a ser praticado por funcionários de estradas de ferro em Jundiaí e no Rio de Janeiro em 1882, influenciados pelos ingleses que construíram essas ferrovias. Registros de um jogo de marinheiros ingleses em 1872 no Rio também são mencionados. No entanto, o momento crucial ocorreu em 1894, quando Charles Miller, um paulista filho de ingleses que estudava na Inglaterra, trouxe duas bolas de futebol para o Brasil, possibilitando a prática regular do esporte. Miller também jogou na seleção de Hampshire e enfrentou o Corinthian ou Corinthians de Londres, que inspirou o nome do clube paulista. O Corinthians de Londres fez uma excursão ao Brasil em 1910, promovida pelo Fluminense do Rio de Janeiro (DUARTE, 2004, p.215).

A influência de Charles Miller no futebol brasileiro vai além das bolas que trouxe da Inglaterra. Ele também introduziu calções, chuteiras, camisas e equipamento para inflar as bolas, dando início à paixão nacional pelo esporte. Além de ser um jogador talentoso e artilheiro, Miller é lembrado por criar a famosa jogada "Charles," posteriormente chamada de "chaleira." Ele não apenas jogou futebol, mas também atuou como árbitro e foi um entusiasta fervoroso do esporte, desempenhando um papel fundamental em sua popularização. No início, todos os elementos relacionados ao futebol eram importados da Inglaterra, incluindo os ternos usados e os livros de regras. A sua influência perdura até hoje, e Miller faleceu em 1953, deixando um legado significativo em São Paulo, sua cidade natal (DUARTE, 2004, p.216).

A história do futebol é uma narrativa rica e ancestral, com raízes profundas em diversas culturas antigas, como a China ("kemari"), Grécia ("epyskiros"), Roma ("harpastum"), França ("soule"), Itália ("calcio") e Inglaterra ("football"). Atualmente, o futebol se estabeleceu como um esporte global, com regras padronizadas e é o esporte mais amplamente difundido, abrangendo o maior número de nações filiadas a uma federação internacional, a FIFA. A Copa do Mundo, conquistada pelo Brasil em cinco ocasiões, é o principal evento esportivo do planeta. Além disso, uma variedade de competições internacionais, como a Liga dos Campeões da Europa, a Liga Europa, a Libertadores da América e o Mundial de Clubes da FIFA, complementam o cenário do futebol, oferecendo torneios para diferentes categorias e gêneros, enriquecendo ainda mais o universo do esporte.

2.2.2 Legislação Desportiva

A promulgação da Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como Lei Pelé, introduziu normas abrangentes relacionadas ao esporte no Brasil e trouxe inovações significativas ao sistema jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito à relação contratual entre clubes e atletas profissionais de futebol.

É importante ressaltar que as leis que regulavam o cenário esportivo nacional antes da Lei Pelé não abordavam o assunto de maneira adequada, como é o caso da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, conhecida como Lei Zico, que foi regulamentada pelo Decreto nº 981/93.

Conforme leciona Krieger:

A lei nº 8.672/93 continha imperfeições como a de trazer em seu bojo uma esdrúxula regulamentação do bingo – ali introduzida apesar dos esforços em contrário do então secretário de Desportos, o exemplar atleta Zico, de quem aquela norma adotou o nome.

Corrigir essa e outras anomalias era tarefa que se impunha urgentemente, até porque de todos os recantos do Brasil surgiam críticas e eram apresentadas sugestões, envolvendo todas as modalidades desportivas. Um grande debate nacional viabilizaria a dicção de uma lei geral que, verdadeiramente, abrangesse as mais diferentes práticas formais (KRIEGER, 1999, p. 15).

A Lei Pelé trouxe mudanças significativas, como a necessidade de criar um clube-empresa para competições envolvendo atletas profissionais, conforme o artigo 27 e seu parágrafo único (na redação original), e o fim do sistema de passe para jogadores de futebol. Essas alterações geraram críticas, seja pela alegada violação de dispositivos constitucionais (art. 5º, incs. XVII e XVIII), seja pelas potenciais práticas incomuns após o término dos contratos de trabalho (art. 28, § 2º)(KRIEGER, 1999, p. 18).

O artigo 26 da Lei Pelé garante que tanto os atletas quanto as entidades de prática possuem a liberdade para organizar a atividade profissional, independentemente da modalidade, desde que estejam em conformidade com as disposições legais. Não há questionamentos sobre a necessidade de profissionalizar a gestão do esporte no Brasil, a controvérsia reside na maneira como essa profissionalização foi tentada estabelecer(KRIEGER, 1999, p. 18).

A Lei Pelé apresentou falhas técnicas e incongruências jurídicas que se tornaram evidentes desde o início de sua formulação. Sem dúvida, embora a Lei nº 9.615/98 tenha humanizado a relação entre atletas e clubes, também forçou, de maneira inconstitucional, a comercialização das tradições e paixões dos clubes (associações civis) ao obrigá-los a se transformar em empresas para competições profissionais (MELO FILHO, 2001, p.12).

Por outro lado, com a inclusão do § 9º no art. 27 da Lei nº 9.615/98 pela Lei nº 10.672/03, as entidades esportivas passaram a ter a possibilidade de se constituir como sociedade empresarial, conforme os tipos estabelecidos no novo Código Civil. Importante destacar que essa transformação não é compulsória, mas sim uma escolha. No entanto, o § 11, também acrescentado ao mesmo artigo, estabelece que as entidades desportivas profissionais que não aderirem à estrutura empresarial serão consideradas sociedade em comum, nos termos do art. 990 do CC. Em síntese, a sociedade em comum implica na responsabilidade solidária dos sócios pelas dívidas da entidade, o que, na prática, pressiona os clubes a adotarem a estrutura empresarial, sob o risco de que associados ou dirigentes (não especificamente mencionados na lei) sejam responsabilizados por obrigações financeiras (CARLEZZO; SANTORO, 2003).

A maior alteração concernente aos atletas profissionais de futebol está relacionada à conquista de sua liberdade. A Lei Pelé estipula de forma inequívoca que o vínculo desportivo

com a entidade empregadora é acessório ao contrato de trabalho e se encerra de pleno direito quando o contrato laboral desportivo é concluído (conforme art. 28, § 2º, inc. I). Logo, após o término do contrato de trabalho, o jogador possui a liberdade de exercer sua profissão no clube que oferecer as melhores condições.

Vale destacar o artigo 31 da Lei Pelé, que assegura ao atleta de futebol o direito de rescindir o contrato de trabalho unilateralmente nos casos em que o empregador atrase o pagamento salarial durante um período igual ou superior a três meses. É relevante observar que essa regra se estende aos atrasos nos depósitos do FGTS e nas contribuições previdenciárias.

Essa garantia legal possibilita que diversos jogadores busquem a Justiça do Trabalho para obter uma decisão judicial que confirme o término do contrato e, como resultado, recebam autorização para atuar em outro clube no cenário do futebol.

2.2.2.1 Cláusula indenizatória e compensatória

O instituto desta cláusula, adquiriu uma nova aplicação no contexto legal do esporte brasileiro, haja visto que foi adotado como um substituto legal do antigo sistema de passe. O artigo 28, parágrafo inicial, da Lei nº 9.615/98, estabelece o seguinte:

Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente [...] I- cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e II- cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta (BRASIL, 1998).

A partir da nova regulamentação legal, torna-se obrigatório inserir a cláusula indenizatória e compensatória em todos os contratos profissionais entre atletas e clubes esportivos, sem restrição de modalidade. Essa medida visa primordialmente adaptar a relação jurídica às suas peculiaridades, especialmente após a abolição do sistema de passe (GUERRA, 2003).

De fato, tanto tal cláusula quanto o sistema de passe compartilham uma finalidade similar, que é servir como mecanismo de compensação pela terminação do vínculo contratual. Contudo, no regime anterior com o sistema de passe, os vínculos trabalhistas e desportivos coexistiam, enquanto no atual sistema jurídico, o vínculo desportivo é considerado acessório ao vínculo

trabalhista.

O tratamento dispensado pelo legislador na relação entre atletas e clubes é, em sua essência, protetivo em favor das entidades de prática desportiva. Nesse sentido, é relevante observar o artigo 28, da Lei nº 9.615/98, o qual estipula que o valor da cláusula abrange todas as verbas salariais definidas em contrato, bem como o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias (GUERRA, 2003).

É importante também levar em conta que, no contexto de transações internacionais, a cláusula penal não estará sujeita a nenhuma restrição. Basta que essa disposição seja explicitamente estipulada no contrato de trabalho, conforme o teor do artigo 28, da Lei Pelé.

Sobre a cláusula, Machado explana:

Há liberdade para estabelecer o quantum, mas não pode haver liberdade para o clube fazê-lo no momento em que surgir a proposta, porque aí, então, a fixação unilateral da cláusula estaria estabelecida por um contratante, em detrimento do outro, o atleta interessado em se transferir para o exterior, e poderia ser utilizada para dificultar-lhe a transferência. Essa possibilidade de fixar o valor quando surgir o interessado – configura flagrante violação da garantia constitucional do art. 5º, caput, da Constituição Federal, que assegura a igualdade contratual das partes. Nesse caso, estaria evidentemente fragilizada a liberdade deste, que ficaria preso ao clube de origem, na hipótese em que ele viesse a exigir um valor desproporcional e desarrazoado para liberá-lo. Essa é a única interpretação que se harmoniza com o sistema adotado em lei, em obediência ao princípio constitucional da igualdade entre as partes contratantes, da liberdade de contratar – art. 5º – que, enfatiza o valor social do trabalho – art. 1º, III, c.c. o art. 170, caput – e preserva a função social do contrato, como instrumento de circulação de riquezas – inciso XXXIII do art. 5º c.c. o inciso III do art. 170, todos da Constituição Federal (MACHADO apud ZAINAGHI, 2001, p. 16).

De fato, é uma prática comum que quando um atleta encerra seu contrato de forma antecipada, o clube empregador seja o encarregado de arcar com os custos das cláusulas. Isso ocorre devido ao interesse do clube em aproveitar as habilidades técnicas do jogador em questão.

Tais cláusulas no contexto desportivo caracteriza o chamado "contrato de risco", uma vez que é difícil prever as circunstâncias no momento da assinatura. O clube, ao calcular o valor da cláusula, enfrenta o risco de definir um valor baixo, e o atleta se destacar, deixando-o partir por uma quantia insignificante. Por outro lado, o clube pode estabelecer um valor elevado, e o atleta não corresponder às expectativas ou sofrer uma lesão, tornando-se um peso financeiro, já que, devido à alta cláusula, o clube pode não receber propostas por ele (GRAICHE, 2006).

Essa cláusula tem uma finalidade compensatória, servindo como reembolso pelo investimento feito pela entidade esportiva no atleta.

2.2.2.2 A recíproca da cláusula indenizatória e compensatória

Em princípio, a responsabilidade pelo pagamento da cláusula é atribuída ao atleta quando este é o responsável pelo encerramento do contrato de trabalho. No entanto, em algumas circunstâncias, há divergências entre a doutrina e a jurisprudência sobre esse assunto. Quando a rescisão do contrato de trabalho é iniciada pelo empregador, em casos específicos, isso pode levar à aplicação da multa rescisória, conforme estabelecido no artigo 479 da CLT.

Essa divergência tem gerado diferentes interpretações nas várias Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, o que evidencia também o crescimento de ações trabalhistas relacionadas ao contrato de trabalho para jogadores de futebol, como ilustram os seguintes casos julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONDENAÇÃO DO CLUBE ESPORTIVO AO PAGAMENTO DA CLÁUSULA PENAL MAIS MULTA DO ART. 479 DA CLT. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULAS 83 DO TST E 343 DO STF. A questão atinente à possibilidade de haver condenação cumulativa de pagamento da cláusula penal prevista na Lei Pelé (art. 28 da Lei 9.615/98) mais multa do art. 479 da CLT é de cunho interpretativo e vem recebendo interpretações diversas no âmbito de Turmas deste Tribunal Superior, razão pela qual não há como se afastar a aplicação do entendimento contido nas Súmulas 83 do TST e 343 do STF como óbice ao corte rescisório por ofensa a preceitos infraconstitucionais. Recurso Ordinário não provido (BRASIL, 2008).

Ainda nesse sentido, segue a jurisprudência:

RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA PENAL DESPORTIVA. ROMPIMENTO DO PACTO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO CLUBE. I - O tema se mostra sob duas ramificações exegéticas decorrentes da ausência de disposição explícita a respeito do sujeito a quem se destina a penalidade. II - O artigo 28 da Lei nº 6.915/98 estabelece a obrigatoriedade de o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol conter cláusula penal pelo descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral do contrato, mas não traz em seu texto disposição literal de quem seja o sujeito passivo da cláusula (BRASIL, 2008).

Nesse cenário, surge uma controvérsia quando ocorre a rescisão do contrato motivada pela entidade desportiva, questionando-se a penalidade a ser imposta. A incerteza gira em torno da possibilidade de aplicação apenas da multa rescisória prevista no artigo 479 da CLT ou se também seria cabível a aplicação da multa rescisória, juntamente com a cláusula penal estabelecida no artigo 28 da Lei Pelé.

Dessa forma, considerando essas reflexões e apesar do que está estabelecido no artigo 28 da Lei Pelé, atualmente, não se pode afirmar com absoluta certeza que somente o atleta é o destinatário adequado das cláusulas em questão. É inegável que a controvérsia sobre essa questão

permanece evidente tanto na literatura jurídica quanto na jurisprudência.

2.3 COMPETÊNCIA

Diante do exposto, não resta mais dúvida quanto ao foro para a resolução de disputas trabalhistas que envolvem profissionais de futebol e as entidades, quando estas violam os direitos dos trabalhadores. Se o conflito envolver um atleta e um time, a competência é da Justiça do Trabalho.

Na presente época, a questão recebe tratamento de natureza constitucional, como se pode verificar:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

[...]

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e nãoformais, como direito de cada um, observados:

[...]

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei (BRASIL, 1988).

Em virtude dos mencionados dispositivos, somente as causas relacionadas à regulamentação e ao aspecto competitivo do esporte devem ser tratadas no âmbito da Justiça Desportiva. As questões de natureza trabalhista, ou seja, aquelas que surgem a partir dos contratos de trabalho, estão sob a jurisdição da Justiça do Trabalho, conforme estabelece o artigo 114, inciso I, da Constituição Federal.

Os atletas devem acionar a Justiça do Trabalho quando quiserem tratar de suas desavenças. A Justiça Desportiva, tem competência exclusiva para lidar com disputas relacionadas a competições esportivas. A cláusula "desde que esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva," presente no artigo 217, parágrafo 1º, da Constituição Federal, se aplica especificamente a essas situações. A condição estabelecida pelo mencionado parágrafo limita a intervenção do Poder Judiciário em questões esportivas, desde que o conflito ainda esteja dentro do contexto esportivo, relacionado diretamente à competição e ao jogo. Quando um atleta ou clube decide levar um caso à Justiça Comum, encerra-se a possibilidade de debate na Justiça Desportiva. É importante observar que o início de um processo na Justiça Desportiva não interrompe a contagem do prazo

de prescrição.

Sendo assim, uma vez que a Justiça do Trabalho é a instância adequada para lidar com questões trabalhistas entre atletas e clubes, cabe a ela a responsabilidade de analisar minuciosamente as particularidades presentes nos contratos de trabalho de jogadores de futebol, como será explorado adiante.

2.4 CONTRATO DE TRABALHO PARA O JOGADOR DE FUTEBOL

A relação legal entre o clube de futebol e o jogador é essencialmente de natureza trabalhista. Estamos diante de um contrato laboral que está sujeito às leis trabalhistas, às leis esportivas e aos regulamentos da FIFA (Federação Internacional de Futebol). Em contrapartida, os jogadores não profissionais de futebol não se enquadram na esfera do direito do trabalho, pois não possuem o status de profissionais. Suas atividades são de caráter recreativo e não implicam em obrigações jurídicas, o que significa que não estão inseridos em uma relação de emprego (NASCIMENTO, 2004, p. 388).

Há um argumento oposto a considerar, no qual se destaca que o jogador profissional de futebol não presta seus serviços de maneira "constante" e "ininterrupta", como é comum para os trabalhadores convencionais. Geralmente, os contratos dos atletas são estabelecidos para competições específicas, e a dependência entre o desportista e o clube é altamente específica.

No entanto, o jogador profissional obtém compensação financeira na forma de uma remuneração em troca de seu serviço, e o futebol, originalmente um esporte, é tido como uma ocupação quando praticado de forma sistemática e profissional. O atleta profissional que assina um contrato com uma entidade esportiva compromete-se a executar um trabalho especificado contratualmente, com uma remuneração definida, sujeitando-se a estritas regras de disciplina, geralmente estipuladas na legislação específica sobre esportes.

Por outro lado, o clube esportivo é uma entidade jurídica que coordena as equipes, submetendo-as a um rigoroso programa de treinamento. Seu objetivo não se limita apenas à prática do esporte em si, mas também à realização de eventos públicos com fins lucrativos. Quando atua no âmbito profissional, o clube esportivo assume o papel de empregador do atleta, assumindo a mesma responsabilidade pelos direitos trabalhistas do jogador, da mesma forma como o faz para outros funcionários, como o roupeiro, o massagista, o médico, entre outros (NASCIMENTO, 2004, p. 390).

Em virtude das características particulares dos envolvidos (o atleta e o clube) e das relações

singulares que se desenvolvem devido à natureza da atividade esportiva, o contrato de trabalho no contexto esportivo é considerado um contrato especial. Como é comum com todos os contratos de trabalho especiais, neste caso, o atleta profissional é regido por duas camadas de normas que coexistem: as normas gerais, que se aplicam a todos os trabalhadores, e as normas específicas, que são necessárias devido às particularidades do trabalho esportivo e se aplicam exclusivamente aos que desempenham essa função. As normas gerais são aplicáveis aos atletas, desde que não entrem em conflito com as disposições específicas do contrato especial (NASCIMENTO, 2004, p. 390).

No âmbito do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, a subordinação jurídica é abrangente e rigorosa, indo além das atividades diretamente ligadas ao esporte, como treinamentos, concentrações e viagens. Ela se estende também a aspectos pessoais, como a supervisão da dieta, do sono, do peso e até questões mais privadas, como comportamento sexual, bem como aspectos tradicionais, incluindo visibilidade do atleta. Além disso, engloba aspectos de maior relevância, como as declarações dadas aos meios de comunicação (BARROS, 2002, p. 93).

Por outro lado, o jogador profissional de futebol tem a possibilidade de realizar suas atividades de forma independente. O seu desempenho dentro do clube, que eventualmente pode levá-lo a conquistar títulos, sem dúvida, proporcionará benefícios econômicos e aumentará o seu prestígio no cenário esportivo.

2.4.1 Forma e Conteúdo

A Lei nº 9.615/98, em seu art. 28, “caput”, dispõe que:

Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral (BRASIL, 1998).

Conforme Zainaghi, “quando a lei fala em contrato formal, deve-se entender contrato escrito” (ZAINAGHI, 2001, p. 11).

Acerca do conteúdo do pacto laboral do jogador de futebol, Barros ensina:

O contrato deverá conter os nomes das partes contratantes individualizadas e caracterizadas; o modo e a forma de remuneração, especificando o salário, prêmios, gratificações e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente ajustadas, além do número da carteira de trabalho. Os contratos de trabalhos serão numerados pelos empregadores em ordem sucessiva cronológica, datados e

assinados pelo seu representante legal, sob pena de nulidade (art. 3º da Lei nº 6.354/76, incs. I, III, IV, VI, § 2º).

Segundo Zainaghi, o contrato de trabalho de um atleta profissional deve incluir elementos essenciais, que são: remuneração e cláusula penal. No caso de jogadores de futebol, em conformidade com a Lei nº 6.354/76, o contrato deve conter informações detalhadas, incluindo a identificação completa e específica das partes envolvidas, a especificação dos componentes da remuneração (como luvas e premiações), a confirmação de que ambas as partes estão cientes dos códigos, regulamentos e estatutos técnicos, bem como das normas disciplinares da entidade à qual estão vinculados e filiados, além do número da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do jogador de futebol (ZAINAGHI, 2001, p. 11, 12).

2.4.2 Tempo de duração do contrato

“O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos” (art. 30, “caput”, da Lei Pelé). A necessidade de definir um período não menor que três meses tem como objetivo garantir ao jogador um prazo mínimo para demonstrar suas capacidades profissionais, uma vez que durante esse intervalo, o número de partidas ou mesmo de treinamentos seria limitado e inadequado.

Essa alteração no artigo 30, decorrente da Lei nº 9.981/00, atendeu a um pedido unânime dos clubes profissionais como uma medida para evitar a competição de clubes estrangeiros. Isso se tornou ainda mais relevante devido à gradual eliminação do passe a partir de 26 de março de 2001 (conforme o artigo 93 da Lei Pelé) e à desvalorização da moeda nacional. Portanto, essa mudança possibilitou aos clubes profissionais estabelecerem vínculos de trabalho mais longos com seus atletas, especialmente com os mais jovens e talentosos, proporcionando-lhes estabilidade, segurança e responsabilidade em um contexto de crescente desemprego. Além disso, essa medida também ajudou a ressarcir os gastos com a formação e promoção de atletas que foram desenvolvidos em suas categorias de base (MELO FILHO, 2001, p. 136).

É importante destacar que, com a ampliação da duração do contrato de trabalho, que pode se estender por até cinco anos, e a inclusão da cláusula penal, conforme previsto no artigo 28 da Lei Pelé, em caso de rescisão antecipada do contrato, os clubes poderão fazer projeções mais sólidas de suas despesas e receitas relacionadas à contratação de jogadores profissionais. Isso proporciona maior estabilidade financeira e planejamento para os clubes.

O parágrafo único do artigo 30 faz uma exclusão explícita dos contratos de trabalho de

atleta profissional das disposições contidas no artigo 445 da CLT, que explana que “o contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451.”

Portanto, com a inclusão desse parágrafo único, evita-se qualquer conflito ou contradição entre o "caput" do artigo 30 da Lei Pelé (que permite um contrato de até cinco anos) e o artigo 445 da CLT (que estabelece um limite máximo de dois anos para contratos por prazo determinado), uma vez que se trata de um contrato de trabalho com prazo determinado (MELO FILHO, 2001, p. 137).

Ademais, as regras estabelecidas nos artigos 451 e 452 da CLT, que tratam da prorrogação e renovação dos contratos de trabalho, não se aplicam aos atletas profissionais. No caso dos jogadores de futebol, é possível prorrogar o contrato mais de uma vez, e a renovação não está sujeita ao período de seis meses entre os dois acordos.

Acerca do assunto, explana a jurisprudência:

ATLETA PROFISSIONAL. CONTRATO DE TRABALHO. PRAZO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO. REDUÇÃO SALARIAL. O contrato de trabalho celebrado entre o clube e o atleta profissional é sempre por prazo determinado, consoante exigência do artigo 30, parágrafo único, da Lei nº 9.615/1998, que revogou o disposto no artigo 3º, II, da Lei nº 6.354/76, e, por isso, ainda que celebrados vários contratos sucessivamente, não podem ser tomados de forma unificada. Os artigos 451 e 452 da Consolidação das Leis do Trabalho não se aplicam ao atleta profissional do futebol, porquanto incompatíveis com as disposições especiais previstas para esse trabalhador. Não há falar, tampouco, em redução salarial, porquanto não fora configurada a hipótese de unicidade contratual. Recurso de revista não conhecido (BRASIL, 2006).

Por fim, com base no artigo 84 da Lei Pelé, é relevante destacar que o período em que o jogador for convocado para representar a seleção nacional, tanto em partidas amistosas quanto oficiais, será considerado como tempo de trabalho efetivo para todos os fins legais.

2.4.3 Capacidade

Conforme estabelecido pelo artigo 5º e seu parágrafo único da Lei nº 6.354/76, é proibido que jogadores de futebol menores de dezesseis anos celebrem contratos de trabalho. Aqueles que têm dezesseis anos ou mais, mas ainda não atingiram a idade de vinte e um anos (observando-se que essa idade foi reduzida para dezoito anos com a entrada em vigor do novo Código Civil), só podem firmar tais contratos com a autorização de seu representante legal. Se o jogador tiver acima de 16 anos de idade e não obtiver aprovação do representante legal, o contrato pode ser firmado

com intervenção do sistema judicial.

De acordo com as informações fornecidas por Pessotti, a única restrição absoluta para a prática profissional no futebol se aplica aos indivíduos com menos de dezesseis anos (PESSOTTI, 2003, p. 5).

Conforme o estabelecido no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, fica vedado qualquer tipo de trabalho para menores de dezesseis anos, a menos que estejam na qualidade de aprendizes, sendo exigido que tenham, no mínimo, quatorze anos de idade.

Uma das finalidades dessa proibição legal é evitar que jovens atletas, muitos deles ainda nas categorias juvenis ou juniores, deixem o Brasil de maneira precoce para exercerem atividades profissionais em outros países. Isso é observado em diversos casos em que atletas se migram para o exterior sem nem mesmo terem alcançado o status de profissionais em seu país de origem.

2.4.4 Atleta estrangeiro

Para que um atleta estrangeiro possa fazer parte de uma equipe de prática desportiva em território nacional, é um requisito fundamental que ele detenha um visto de trabalho. Isso é estabelecido pelo artigo 46, parágrafo 1º, da Lei nº 9.615/98, e também é regido pelo artigo 13, inciso V, da Lei nº 6.815/80, que trata da regulamentação da situação jurídica de estrangeiros no Brasil (BARROS, 1999).

O envolvimento do jogador estrangeiro nessas condições configura a prática de esporte profissional. No entanto, é importante ressaltar que a sua inclusão em competições oficiais é proibida quando o visto concedido se enquadra na categoria III do artigo 13 da Lei nº 6.815/80. Isso acontece no momento em que o visto tem uma duração de somente noventa dias, de acordo com o artigo 14, da mesma Lei:

Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

[...]

III - na condição de artista ou desportista;

[...]

V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro.

[...]

Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos incisos II e III do art. 13, será de até noventa dias; no caso do inciso VII, de até um ano; e nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista (BRASIL, 1980).

O período que um atleta estrangeiro profissional pode permanecer no Brasil, conforme estipulado no artigo 13, inciso V, da Lei nº 6.815/80, está diretamente ligado à vigência de seu contrato de trabalho com a equipe de esporte profissional. Esta relação é regulamentada pelo artigo 14, primeira parte, da mesma Lei.

2.4.5 Poder Disciplinar do Empregador

A capacidade de exercer o poder disciplinar é concedida à organização desportiva, que atua como empregadora do jogador. Com a intenção de preservar a integridade do cenário esportivo, a entidade pode impor diversas medidas corretivas, incluindo advertências, censuras por escrito, multas, suspensões, desfiliação ou desvinculação, como estabelecido no artigo 48 da Lei Pelé.

Em análise inicial, a implementação da multa poderia suscitar preocupações relacionadas ao princípio da integralidade do salário, conforme disposto no artigo 462 da CLT. No entanto, é importante notar que essa multa é estritamente restrita a quarenta por cento do salário do atleta, conforme estabelecido no artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 6.354/76. Além disso, os recursos provenientes dessa multa são destinados ao Fundo de Assistência ao Atleta Profissional (FAAP), conforme previsto no artigo 57, inciso IV, da Lei Pelé. As multas são geralmente aplicadas pelos clubes em resposta a situações de indisciplina por parte do jogador, como expulsões em partidas ou violações das regras estabelecidas pelo empregador (BARROS, 1999, p. 13).

A imposição de todas as sanções descritas no artigo 48 da Lei Pelé requer a condução de um processo administrativo, no qual sejam garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa. A sanção de suspensão, desfiliação ou desvinculação só pode ser imposta ao jogador após a obtenção de uma sentença final proveniente da Justiça Esportiva. Uma peculiaridade presente no contrato de trabalho do atleta é que ele pode ser sancionado por dirigentes de entidades regionais, nacionais e até internacionais, mesmo sem manter qualquer vínculo empregatício com os mesmos. Tais sanções, sem dúvida, terão impacto no contrato de trabalho (BARROS, 1999, p. 13).

2.4.6 Remuneração

A remuneração, de forma resumida, representa a compensação devida e entregue pelo empregador ao empregado, como resultado da relação de trabalho, de acordo com o artigo 457 da CLT.

Os componentes salariais estão inseridos no art. 457, § 1º, da CLT, aplicável subsidiariamente ao atleta:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

[...] (BRASIL, 1943).

Ademais, o artigo 31, parágrafo 1º, da Lei nº 9.615/98 estabelece que são considerados como vencimentos, para fins de atraso salarial que justifique a rescisão indireta do contrato, o abono de férias, o décimo terceiro salário, gratificações, bônus e outras compensações estipuladas no contrato de trabalho.

Conforme estipulado no artigo 24 da Lei nº 6.354/76, fica proibido que a entidade empregadora ofereça prêmios ou gratificações em cada partida que excedam o valor da remuneração mensal. Essa restrição visa evitar favorecimentos injustos a atletas mais conhecidos. No entanto, controlar efetivamente o pagamento desses prêmios é uma tarefa desafiadora, uma vez que eles podem vir não apenas da entidade empregadora, mas também de clubes adversários interessados em uma vitória ("mala branca"), torcedores fervorosos ou até mesmo de terceiros (BARROS, 1999, p. 13).

É necessário esclarecer a distinção entre salário e remuneração. Como explicado por Zanaighi:

Salário é toda quantia que é paga pelo empregador ao empregado como contraprestação pelo serviço prestado. A remuneração só existe porque se percebeu que entre os ganhos do empregado, existem parcelas que são pagas por terceiros (gorjetas). Logo, todo e qualquer pagamento efetuado pelo clube ao atleta será considerado salário. Para o jogador de futebol as luvas, os bichos, as gratificações, e o direito de imagem, constituem salário. Remuneração é a soma dos salários e as gorjetas (ZAINAGHI, 2001, p. 23, 24).

Há particularidades relacionadas à remuneração do atleta, que englobam elementos como as chamadas luvas e os bichos.

2.4.6.1 Luvas

As luvas representam a quantia remunerada pela entidade esportiva ao atleta que está

próximo de formalizar um contrato de trabalho com ela, considerando a experiência passada do jogador no contexto nacional. Essa quantia é acordada entre as partes e faz parte da remuneração do atleta para todos os fins legais.(arts. 12 da Lei n° 6.354/76 e 31, § 1°, da Lei n° 9.615/98).

As luvas podem se caracterizar em diversas formas, como bens, dinheiro, entre outros. O valor monetário das luvas é aferido e fixado em consoante com a eficiência do atleta antes de ser contratado pela entidade desportiva (BARROS, 1999, p. 13).

Em relação a natureza jurídica das luvas, já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho:

CONTRATO DESPORTIVO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. LUVAS. NATUREZA JURÍDICA. As luvas, cujo termo em sentido figurado não é exclusivo do direito desportivo, mas também do Direito Comercial - locação comercial, instituto com o qual também guarda semelhança inclusive no tocante à sua finalidade, pois nesta o valor do 'ponto' (fundo de comércio) aproxima-se do valor da propriedade do imóvel, implica dizer que 'em certo sentido, as luvas desportivas importam reconhecimento de um fundo de trabalho, isto é, o valor do trabalho desportivo já demonstrado pelo atleta que determinada associação contratar', tudo consoante lição do mestre José Martins Catharino. A verba luvas, portanto, não se reveste de natureza indenizatória, porquanto é sabido que a indenização tem como pressuposto básico o ressarcimento, a reparação ou a compensação de um direito lesado, em síntese, compensa uma perda, de que na hipótese não se trata, na medida em que a verba recebida a título de luvas tem origem justamente na aquisição de um direito em face do desempenho personalíssimo do atleta, ou seja, o seu valor é previamente convencionado na assinatura do contrato, tendo por base a atuação do atleta na sua modalidade desportiva. Recurso de Revista conhecido e provido (BRASIL, 1998).

De acordo com a análise de Barros, embora as luvas tenham uma natureza retributiva, elas não devem ser confundidas com prêmios e gratificações, que têm suas causas ocorrendo durante a vigência do contrato. As luvas, por sua vez, têm a natureza de salário pago antecipadamente, não sendo consideradas como uma indenização, pois nelas não está presente o caráter ressarcitório relacionado a perdas (BARROS, 2003, p. 175).

2.4.6.2 *Bichos*

A origem da expressão "bicho" no contexto esportivo remonta às primeiras apostas no futebol profissional, quando este estava dando seus primeiros passos, e guarda uma relação com o famoso "jogo do bicho" (BARROS, 1999, p. 14).

O valor conhecido como "bicho" é frequentemente concedido aos atletas, geralmente após vitórias ou empates, como um prêmio individual decorrente do trabalho em equipe. Essa compensação não apenas recompensa os jogadores, mas também serve como um estímulo. Essa remuneração está fundamentada em uma valorização objetiva e, devido ao seu pagamento regular

e periódico, assume uma natureza retributiva (BARROS, 1999, p. 14).

Indiscutivelmente, o "bicho" faz parte da remuneração do atleta, afetando, desse modo, todas as parcelas concedidas pelo empregador. Mesmo que haja variação no montante pago e que a concessão seja feita de maneira discricionária, isso não elimina sua natureza salarial.

2.4.6.3 FGTS do atleta de futebol

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) consiste no depósito realizado pelo empregador na conta bancária específica do empregado, correspondendo a oito por cento da remuneração que foi paga ou que é devida no mês anterior ao pagamento do salário. Este percentual abrange todas as parcelas de natureza remuneratória. No caso do atleta profissional de futebol, a legislação relativa ao FGTS é aplicável, e o percentual mencionado é calculado sobre todas as componentes de sua remuneração, incluindo bichos, luvas e quaisquer outros pagamentos feitos pelo clube.

2.4.7 Jornada

A Lei nº 6.354/76 previa, em seu art. 6º:

Art. 6º O horário normal de trabalho será organizado de maneira a bem servir ao adestramento e à exibição do atleta, não excedendo, porém, de 48 (quarenta e oito) horas semanais, tempo em que o empregador poderá exigir fique o atleta à sua disposição (BRASIL, 1976).

É importante observar que o mencionado artigo não continha qualquer disposição relacionada à duração diária do trabalho, estabelecendo apenas um limite máximo semanal. Entretanto, a CLT, cujas normas já eram aplicáveis aos atletas profissionais de acordo com o artigo 28 da Lei nº 6.354/76, previa um limite máximo diário de oito horas em seu artigo 58 (CLT).

Com a promulgação da Constituição Federal, essa disposição ficou obsoleta, uma vez que o artigo 7º, inciso XIII, estabeleceu um limite máximo de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais para a jornada de trabalho.

É importante destacar que o artigo 6º da Lei nº 6.354/76 permaneceu em vigor até o dia 25 de março de 2001, conforme estabelecido pelos artigos 93 e 96 da Lei Pelé. A partir dessa data, o referido artigo foi explicitamente revogado, o que levanta a questão sobre se os atletas

profissionais passaram a estar sujeitos a jornadas de trabalho sem limitações, seja diariamente ou semanalmente (GRISARD, 2004, p. 1136).

No entanto, é evidente que o texto constitucional estabelece de forma inequívoca que o limite de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais se aplica a todos os trabalhadores, sejam eles urbanos ou rurais, não havendo exceções para atletas.

2.4.7.1 Intervalo Interjornada e Intrajornada

As disposições da CLT referentes aos intervalos intrajornadas são aplicadas aos atletas profissionais, como estabelece o artigo 28, parágrafo 1, da Lei Pelé, “aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.”

Logo, o art. 71 da CLT tem aplicação subsidiária:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho

§ 3º - O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (BRASIL, 1943).

No que diz respeito ao período de repouso durante os intervalos das partidas, é importante destacar que o parágrafo 2 do artigo 71 mencionado não encontra aplicação, uma vez que se trata de um intervalo intrínseco à prática esportiva. Esse tipo de intervalo guarda semelhança com o estabelecido pelo artigo 72 da CLT, que se aplica aos trabalhos de mecanografia permanentes. Conforme o artigo 72, a cada noventa minutos de trabalho consecutivo, está previsto um período de descanso de dez minutos, sem que esse tempo seja descontado da jornada de trabalho regular (ZAINAGHI, 2001, p. 21).

Em relação ao intervalo entre jornadas de trabalho, é essencial seguir o disposto no artigo 66 da CLT, que determina que, “entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de

11 (onze) horas consecutivas para descanso.”

2.4.7.2 *Concentração*

A fase de concentração é adotada com o objetivo de assegurar que o atleta esteja em perfeitas condições de saúde física e mental, garantindo assim o desempenho adequado. A entidade empregadora desempenha um papel cuidadoso ao não permitir que seus atletas tenham uma alimentação inadequada, sono insuficiente ou consumam bebidas alcoólicas de forma que prejudique seu desempenho, entre outros comportamentos prejudiciais (GRISARD, 2004, p. 1141).

O período de concentração, previsto no art. 7º da Lei nº 6.354/76, é próprio da atividade de atleta profissional de futebol:

Art. 7º - O atleta será obrigado a concentrar-se, se convier ao empregador, por prazo não superior a 3 (três) dias por semana, desde que esteja programada qualquer competição amistosa ou oficial e ficar à disposição do empregador quando da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo de concentração poderá ser ampliado quando o atleta estiver à disposição de Federação ou Confederação (BRASIL, 1976).

Para Zainaghi, “o período em que o atleta estiver em concentração, não será computado na jornada ou na duração semanal” (ZAINAGHI, 2001, p. 22).

A prática da concentração é uma tradição singular entre os atletas, destinada a protegê-los visando aprimorar seu desempenho durante as competições.

2.4.7.3 *Adicional Noturno*

Trabalho noturno é aquele cumprido entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte (art. 73, § 2º, da CLT), ocasião em que a hora trabalhada terá um acréscimo de vinte por cento, pelos menos, sobre a hora diurna (art. 73, “caput”, da CLT).

Diante disso, no contexto profissional do esporte, é comum a ocorrência de atividades noturnas. Os jogos realizados durante a semana raramente começam após as 22 horas, mas muitas vezes se estendem além desse horário.

Conforme a explicação fornecida por Zainaghi, o adicional noturno e a redução da jornada para 52 minutos e 30 segundos, como previstos no parágrafo 1 do artigo 73 da CLT, não são aplicáveis aos jogadores profissionais de futebol (ZAINAGHI, 1998, p. 94-96).

Por outro lado, a opinião de Barros diverge nesse ponto. De acordo com a autora, o adicional noturno é aplicável aos atletas empregados de forma subsidiária, sempre que for comprovado que o trabalho ocorreu entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, de acordo com o artigo 71 da CLT (BARROS, 1999, p. 17).

2.4.8 Férias

O atleta desfruta do direito a férias anuais com duração de trinta dias, que normalmente coincidem com o período de recesso das atividades futebolísticas, frequentemente ocorrendo em janeiro. Após o término das férias, o atleta retoma seus treinamentos. Durante os dez dias imediatamente seguintes ao período de férias, ele não poderá participar de competições remuneradas (art. 25, parágrafo único, da Lei nº 6.354/76). A intenção do legislador ao estabelecer esse prazo foi proporcionar ao atleta a oportunidade de recuperar gradualmente sua condição física (BARROS, 1999, p. 17).

Desta forma, os atletas têm o direito de desfrutar e receber férias anuais, incluído o terço de férias.

2.4.9 Direito de Imagem

O direito de imagem é garantido a todos e encontra proteção na Constituição Federal, especificamente em seus artigos 5º, incisos V, X e XXVIII, alínea "a":

Art. 5º [...]

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; (BRASIL, 1988).

Segundo Bracks, um dos direitos do jogador é o chamado direito de imagem, o qual é garantido aos atletas por meio da celebração de contratos de licença de uso de imagem. Através desses contratos, os jogadores recebem uma parte de seus rendimentos. Embora tenha uma

natureza predominantemente civil, atualmente, esses contratos são frequentemente usados para contornar questões fiscais e previdenciárias. Portanto, cabe ao sistema judiciário determinar se há ou não fraude em cada um desses acordos (BRACKS, 2006, p. 13).

2.4.10 Direito de Arena

O direito de arena é um valor pago por terceiros, frequentemente detentores dos meios de comunicação, aos atletas que tomam parte em eventos esportivos transmitidos ao vivo

De acordo com Barros, o direito de arena é descrito pela doutrina como um direito relacionado, próximo aos direitos autorais, e está intimamente ligado ao direito à imagem do atleta. Esse direito é garantido aos esportistas e proporciona uma compensação financeira por transmissões radiofônicas e/ou televisivas de suas performances públicas, fundamentadas na originalidade e criatividade de suas habilidades individuais, que não se limitam a simples informações regulares (BARROS, 2003, p. 260).

Com o intuito de fortalecer o que é estabelecido pelo artigo 5º, inciso XXVIII, alínea "a" da Constituição Federal, a Lei Pelé, em seu artigo 42, estipula que:

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem. § 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento. § 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos ou para a captação de apostas legalmente autorizadas, respeitadas as seguintes condições: [...] § 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (BRASIL, 1998).

Segundo Barros, a doutrina tem apontado para a natureza remuneratória do direito de arena, assemelhando-o às gorjetas que também são pagas por terceiros. A onerosidade desse instituto é estabelecida por lei e concede ao empregado a oportunidade de obter essa vantagem. O valor correspondente ao direito de arena será considerado apenas no cálculo do FGTS, décimo terceiro salário, férias e contribuições previdenciárias, uma vez que a Súmula nº 354 do TST exclui sua incidência no cálculo do aviso-prévio, repouso, horas extras e adicional noturno (BARROS, 1999, p. 16).

Conforme a perspectiva de Zainaghi, o montante atribuído como direito de arena possui uma natureza jurídica remuneratória, uma vez que se assemelha às gorjetas, por ser uma quantia

fornecida por terceiros (ZAINAGHI, 2001, p. 30).

Finalmente, de acordo com o artigo 42, parágrafo 2, inciso II da Lei Pelé, vale ressaltar que três por cento da duração da partida (que, no total, atinge noventa minutos) podem ser transmitidos pela televisão sem a necessidade de pagamento do direito de arena, desde que seja para fins estritamente jornalísticos ou educativos.

2.4.11 Direito de Preferência

Com a abolição do sistema do passe após a promulgação da Lei Pelé, tornou-se evidente a necessidade de mitigar os possíveis danos que o clube responsável pela formação do atleta poderia enfrentar caso o jogador optasse por se transferir para outro time ao final de seu contrato de trabalho.

Assim, o legislador instituiu o que é conhecido como "direito de preferência" para os clubes que desenvolvem seus próprios jogadores. Isso permite que, quando o primeiro contrato de trabalho do atleta que eles formaram estiver prestes a expirar, tenham a opção de renovar o acordo por um período não superior a três anos, de acordo com o § 7º do art. 29 da Lei Pelé.

Na realidade, após a expiração do primeiro contrato de trabalho, o jogador pode receber novas ofertas, seja do clube que o formou ou de outras equipes interessadas em seus serviços. Se essas ofertas forem iguais ou superiores à proposta feita pelo clube formador e o jogador optar por mudar de equipe mesmo assim, ele deverá pagar uma indenização devido à não continuidade do vínculo.

2.4.12 Cessaç o do Contrato

O t rmino do contrato de trabalho de um atleta profissional tamb m marca o fim do seu v nculo desportivo. Em outras palavras, quando o contrato entre as partes chega ao fim, o jogador fica livre para assinar um novo contrato de trabalho com outro clube, se assim desejar (ZAINAGHI, 2001, p. 41).

Al m disso,   poss vel que o contrato de trabalho seja encerrado antecipadamente, caso uma das partes contratantes tome a iniciativa.

2.4.12.1 Rescis o Indireta

Al m das raz es enumeradas no art. 483 da CLT, o art. 31 da Lei Pel  permite ao atleta

buscar a rescisão indireta de seu contrato de trabalho e, ainda, possibilita sua transferência para outro clube quando o empregador estiver inadimplente com o pagamento salarial, total ou parcial, por um período igual ou superior a três meses. No contexto, são considerados salários o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e quaisquer outras verbas estipuladas no contrato de trabalho (art. 31, § 1º, da Lei Pelé).

A mora contumaz, que pode resultar na rescisão indireta, também se caracterizará nas situações em que não houver o devido depósito do FGTS e o pagamento das contribuições previdenciárias (art. 31, § 2º, da Lei Pelé), conforme explana a jurisprudência:

ATLETA PROFISSIONAL RESCISÃO INDIRETA INADIMPLÊNCIA QUANTO AO RECOLHIMENTO DO FGTS. O atraso no recolhimento do FGTS e/ou da contribuição previdenciária, por prazo superior a três meses, é motivo para a rescisão indireta do contrato do atleta profissional, ex vi do artigo 31, §2º, da Lei 9.615, de 24/03/1998. Recurso provido (BRASIL, 2001).

O atleta fará jus, então, a rescisão indireta.

2.4.12.2 *Justa Causa*

Uma outra situação em que o contrato de trabalho de um atleta profissional pode ser encerrado antecipadamente é quando uma das justas causas, conforme definidas no artigo 20 da Lei nº 6.354/76, se torna evidente. Essas justas causas incluem atos de improbidade, grave incontinência de conduta, condenação à pena de reclusão superior a dois anos com trânsito em julgado e eliminação imposta pela entidade máxima do futebol, tanto nacional quanto internacional. É importante destacar que a Lei Pelé não trouxe alterações nesse aspecto (BARROS, 1999, p. 20).

A relação de justas causas estabelecidas no artigo 20 da Lei nº 6.354/76 é apenas uma lista exemplificativa. O jogador de futebol também pode ser sujeito às demais justas causas enumeradas no artigo 482 da CLT, que incluem: negociação habitual, desídia, embriaguez habitual ou em serviço, violação de segredo da empresa, indisciplina e insubordinação, abandono de emprego, ato lesivo da honra e da boa fama, praticado em serviço contra qualquer pessoa ou contra o empregador ou superiores hierárquicos (BARROS, 1999, p. 21).

As infrações listadas no artigo 482 da CLT podem resultar na rescisão do contrato de trabalho por justa causa, sem necessariamente levar à eliminação do jogador de futebol, com exceção de casos de alcoolismo ou uso frequente de outras substâncias prejudiciais à saúde,

agressões físicas ou difamação contra colegas de profissão, árbitros, membros da equipe ou torcedores, desde que essas condutas sejam repetitivas, ou em situações envolvendo superiores hierárquicos, mesmo fora do ambiente de trabalho. Nestas últimas circunstâncias, é importante ressaltar que a eliminação do futebol pode ser uma consequência adicional à dispensa por justa causa.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Neste tópico de considerações gerais, abordaremos os principais pontos destacados ao longo da pesquisa bibliográfica realizada neste Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). A pesquisa bibliográfica desempenha um papel fundamental na construção do conhecimento acadêmico, permitindo a análise e a síntese de informações obtidas a partir de diversas fontes. No contexto deste estudo, buscou-se analisar o contrato de trabalho dos atletas profissionais de futebol, com ênfase nas suas particularidades e complexidades.

A pesquisa bibliográfica permitiu uma abordagem ampla e abrangente sobre o tema, fornecendo uma base sólida para o desenvolvimento deste TCC. A análise dos materiais consultados revelou a natureza trabalhista desse contrato, sua regulamentação legal e as influências do direito desportivo, bem como das regulamentações da FIFA. Isso possibilitou uma compreensão mais profunda da relação jurídica entre os jogadores e os clubes.

Durante a pesquisa, foram identificadas as especificidades do contrato de trabalho dos atletas de futebol, incluindo elementos como formalização escrita, duração variável dos contratos, remuneração e direitos de imagem. Além disso, a análise de casos e jurisprudência contribuiu para enriquecer o estudo, proporcionando exemplos práticos das complexidades enfrentadas nesse contexto.

As considerações gerais desta pesquisa bibliográfica destacam a importância da elaboração cuidadosa de contratos entre clubes e atletas, a fim de prevenir conflitos e litígios futuros. Além disso, ressaltam a relevância da Justiça do Trabalho como instância para a resolução de disputas nesse contexto específico.

Durante a pesquisa, identifiquei uma série de especificidades do contrato de trabalho dos atletas de futebol que merecem destaque. Primeiramente, a formalização escrita desse contrato é uma prática essencial. A legislação, notadamente a Lei Pelé, exige que os acordos entre os clubes e os jogadores sejam documentados de maneira clara e específica. Essa formalização proporciona segurança jurídica a ambas as partes e ajuda a prevenir conflitos.

Uma das características mais marcantes desse tipo de contrato é a duração variável dos contratos. Nós, jogadores de futebol, podemos assinar contratos por diferentes períodos, o que pode variar de alguns meses a vários anos. A flexibilidade na duração do contrato é uma particularidade que reflete a natureza transitória e muitas vezes incerta da minha carreira como jogador de futebol.

A remuneração é um elemento crítico nesse contexto, e os jogadores recebem sua

compensação de diversas maneiras. Além do salário mensal, muitos de nós negociam bônus, prêmios e direitos de imagem, tornando a estrutura de remuneração extremamente complexa e variável. Essa complexidade pode criar desafios tanto para nós, os jogadores, quanto para os clubes na gestão financeira e no cumprimento das obrigações contratuais.

Outro ponto de destaque é a rescisão do contrato de trabalho, um aspecto que merece atenção especial no contexto do futebol. A rescisão pode ocorrer por diferentes motivos, incluindo o término do contrato por tempo determinado, a rescisão indireta e a justa causa. Essas situações exigem procedimentos e análises específicas, e a compreensão das condições e implicações legais da rescisão é fundamental, uma vez que tem um impacto significativo na minha carreira e nos meus direitos como jogador.

Uma consideração fundamental ao analisar o contrato de trabalho do atleta de futebol é o seu impacto direto na carreira do jogador. A duração e os termos do contrato, juntamente com a remuneração e os direitos associados, podem moldar o destino de um jogador no mundo do futebol. A capacidade de garantir contratos justos e vantajosos é essencial para assegurar a estabilidade e o sucesso de uma carreira no esporte.

Além dos jogadores, os clubes também enfrentam desafios ao elaborar e cumprir contratos de atletas. Questões relacionadas a cláusulas indenizatórias, remuneração e duração do contrato afetam diretamente a gestão financeira dos clubes. O desequilíbrio nas negociações de contratos pode resultar em dificuldades financeiras para os clubes, destacando a necessidade de uma abordagem cuidadosa na elaboração desses acordos.

O contexto do direito do trabalho está em constante evolução, e isso se reflete nas regulamentações que afetam o contrato de trabalho do atleta de futebol. Acompanhar as mudanças nas leis trabalhistas é essencial para garantir a conformidade e a equidade nos contratos. Questões como jornada de trabalho, férias e rescisão podem ser afetadas por alterações nas leis trabalhistas, exigindo constante atualização e adaptação.

A FIFA desempenha um papel significativo na regulamentação do futebol em nível global. Suas regras e regulamentações influenciam diretamente os contratos de atletas de futebol, especialmente quando se trata de transferências entre clubes de diferentes países. A compreensão das regras estabelecidas pela FIFA é fundamental para garantir que os contratos estejam em conformidade com as normas internacionais.

Sendo assim, a importância da educação e conscientização não pode ser subestimada. Tanto jogadores quanto clubes podem se beneficiar de um entendimento aprofundado das

complexidades e desafios envolvidos nos contratos de trabalho de atletas de futebol. A promoção da educação jurídica e da conscientização sobre os direitos e responsabilidades é fundamental para garantir relações de trabalho justas e equitativas no mundo do futebol.

Nesse sentido, as considerações gerais desta pesquisa bibliográfica destacam a importância da elaboração cuidadosa de contratos entre clubes e jogadores, a fim de prevenir conflitos e litígios futuros. A clareza e a precisão nos termos do contrato são essenciais para garantir que ambas as partes estejam cientes de seus direitos e deveres. A negociação transparente e bem documentada é um pilar fundamental para a manutenção de relações de trabalho saudáveis no mundo do futebol.

Além disso, é fundamental ressaltar a relevância da Justiça do Trabalho como instância para a resolução de disputas nesse contexto específico. Quando as partes envolvidas não conseguem resolver suas divergências de forma amigável, a Justiça do Trabalho desempenha um papel fundamental na busca por uma solução justa e equitativa. A jurisprudência estabelecida por tribunais trabalhistas tem orientado a resolução de conflitos relacionados a contratos de jogadores de futebol e tem ajudado a estabelecer precedentes importantes para futuros casos.

Em suma, a pesquisa bibliográfica realizada serviu como alicerce sólido para a construção deste TCC, fornecendo informações, análises e insights que contribuíram significativamente para a minha compreensão do contrato de trabalho dos atletas profissionais de futebol e suas implicações no contexto jurídico e desportivo. As complexidades do contrato, a natureza transitória da minha carreira como jogador, a estrutura de remuneração variável, as questões de rescisão e as vias para a resolução de disputas são elementos fundamentais para a compreensão abrangente desse tema.

O contrato de trabalho dos atletas de futebol é um campo que continua a evoluir à medida que novas regulamentações são estabelecidas e casos precedentes são julgados. A pesquisa bibliográfica realizada neste TCC oferece uma base sólida para o entendimento dessas mudanças e serve como um guia valioso para mim, como jogador, e para os clubes, os juristas e os pesquisadores que lidam com as complexidades desse contexto laboral específico.

Ao término desta pesquisa aprofundada sobre o contrato de trabalho do atleta de futebol, é evidente que esse tema abrange uma série de nuances e complexidades essenciais para compreender o mundo do esporte profissional. Desde a formalização do contrato até as questões de remuneração, jornada de trabalho e rescisão, os contratos de atletas de futebol envolvem uma série de particularidades que demandam atenção cuidadosa por parte de jogadores, clubes e órgãos reguladores. Além disso, a evolução constante das regulamentações legais, tanto nacionais quanto internacionais, torna imperativa a atualização contínua para garantir a conformidade e a equidade

nesse ambiente.

À medida que o futebol continua a ser uma paixão global e um mercado em crescimento, as implicações do contrato de trabalho dos jogadores continuarão a ser examinadas e debatidas. A pesquisa realizada neste TCC representa um passo importante na direção de uma compreensão mais profunda desse campo. À medida que novas regulamentações surgem e casos complexos são julgados, é fundamental manter o diálogo e a pesquisa em andamento. Este estudo oferece um ponto de partida sólido para uma análise mais aprofundada das questões que cercam o contrato de trabalho do atleta de futebol, servindo como um recurso valioso para jogadores, clubes, advogados e pesquisadores que desejam navegar nesse ambiente desafiador.

Com isso, encerro as considerações gerais desta pesquisa, reforçando a importância do estudo contínuo e da reflexão sobre as implicações jurídicas e desportivas do contrato de trabalho dos atletas profissionais de futebol.

4 CONCLUSÃO

O cerne desta monografia está centrado na minuciosa análise do contrato laboral dos atletas profissionais de futebol, destacando especialmente as suas peculiaridades singulares. Num primeiro momento, o estudo teve início com uma exploração abrangente sobre o contrato de trabalho de forma geral. Em seguida, adentramos no contexto do direito desportivo brasileiro, culminando posteriormente na análise detalhada das características intrínsecas a esse contrato específico.

Ao longo desta investigação, tornou-se evidente que a relação jurídica que une o jogador profissional ao clube possui, predominantemente, natureza trabalhista. Essa relação encontra-se regulada pelas leis trabalhistas, legislações específicas do universo esportivo e pelos regulamentos da FIFA. No epicentro dessa conexão, o jogador recebe uma remuneração em contrapartida pelo seu desempenho, o que transforma o futebol, embora sendo um esporte, em uma atividade profissional quando realizada de maneira consistente e profissional. A formalização dos contratos entre jogadores e entidades esportivas implica em compromissos mútuos para a execução de tarefas específicas, associados a uma compensação financeira fixa e à submissão a rigorosas normas disciplinares.

Por outro lado, os clubes esportivos assumem a responsabilidade de organizar as equipes, submetendo-as a treinamentos rigorosos, com o objetivo de não apenas praticar o esporte, mas também transformar essas atividades em espetáculos de entretenimento com fins lucrativos. Nesse contexto, os clubes desempenham o papel de empregadores dos atletas, arcando com as responsabilidades inerentes a essa posição.

As especificidades do contrato de trabalho dos atletas profissionais de futebol abrangem diversos aspectos, como a formalização por meio de documento escrito, a duração do contrato (que pode variar de três meses a cinco anos), a idade mínima para o início da carreira profissional (16 anos), a exigência de visto de trabalho para atletas estrangeiros e a abrangente submissão jurídica, que se estende para além da atividade esportiva abrangendo aspectos pessoais dos jogadores.

Outros elementos relevantes englobam as luvas e bichos, que compõem a remuneração do atleta, o período de concentração (que não é contabilizado na jornada de trabalho), a isenção do pagamento do adicional noturno, os direitos de imagem e direitos de arena, o direito de preferência do clube formador na renovação do contrato, as condições para a cessão ou transferência do atleta e as situações que podem culminar na rescisão do contrato, seja por rescisão indireta ou justa

causa, além das cláusulas penal e de multa rescisória.

Outros direitos trabalhistas convencionais, como o repouso semanal remunerado, férias, suspensão e interrupção do contrato, bem como os prazos prescricionais, também se aplicam aos atletas. É importante ressaltar que as disputas trabalhistas envolvendo atletas e entidades esportivas estão sob a jurisdição da Justiça do Trabalho.

Por fim, enfatizamos a importância de elaborar contratos bem estruturados entre clubes e atletas, a fim de evitar potenciais litígios decorrentes de acordos mal concebidos, que podem prejudicar tanto as agremiações esportivas quanto os próprios jogadores. Este estudo não busca esgotar o tema, mas sim proporcionar uma visão abrangente. É certo que novas orientações e pesquisas continuarão a enriquecer o entendimento dessa área fascinante que envolve a carreira dos atletas e a gestão das entidades esportivas no Brasil.

REFERÊNCIAS

- BARROS, A. M. de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.
- _____. **As relações de trabalho no espetáculo**. São Paulo, LTr, 2003.
- _____. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.
- _____. **Atleta profissional do futebol em face da Lei Pelé: lei n. 9.615, de 24.03.98. Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, Síntese, v. 126, dez. 1999.
- BRACKS, P. O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol. Revista **Bonijuris**, Curitiba, v. 508, P. 13, mar. 2006.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Senado Federal, Brasília, DF, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 10 outubro 2023.
- _____. **Decreto-lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Senado Federal, Brasília, DF, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em 10 outubro 2023.
- _____. **Lei n° 6.354, de 2 de setembro de 1976**. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Senado Federal, Brasília, DF, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6354.htm>. Acesso em 10 outubro 2023.
- _____. **Lei n° 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Senado Federal, Brasília, DF, 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm>. Acesso em 10 outubro 2023.
- _____. **Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Senado Federal, Brasília, DF, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9615consol.htm>. Acesso em: 04 de outubro de 2023.
- _____. Superior Tribunal do Trabalho. **Recurso de Revista n. 418.392/1998**. Recorrente: Eduardo Lima de Carvalho. Recorrido: Sport Clube Internacional. Relator: Juiz Convocado Vieira de Mello Filho. Brasília, DF, 26 de junho de 2002. Disponível em: <http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/n_brs/n_nspit/n_nspitgen_un.html&p=1&r=7&f=G&l=0>. Acesso em 10 outubro 2023.
- _____. Superior Tribunal do Trabalho. **Recurso de Revista n. 1574/2001**. Recorrente: Ruy Bueno Neto. Recorrido: América Futebol Clube. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Brasília, DF, 17 de setembro de 2003. Disponível em: <http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/n_brs/n_nspit/n_nspitgen_un.html&p=1&r=14&f=G&l=0>. Acesso em 10 outubro 2023.
- _____. Superior Tribunal do Trabalho. **Recurso de Revista n. 660.130/2000.8**. Recorrente: Adilson Cândido de Souza. Recorrido: Clube Atlético Mineiro. Relator: Ministro Lélío Bentes

Correa. Brasília, DF, 8 de novembro de 2006. Disponível em:
<http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/n_brs/n_nspit/n_nspitgen_un.html&p=1&r=8&f=G&l=0>. Acesso em 09 outubro 2023.

_____. Superior Tribunal do Trabalho. **Recurso Ordinário em Ação Rescisória n. 736/2005-000-15-00**. Recorrente: Rio Branco Esporte Clube. Recorrido: Wilton Marques Pereira. Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Brasília, DF, 8 de abril de 2008. Disponível em:
<http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/n_brs/n_nspit/n_nspitgen_un.html&p=1&r=4&f=G&l=0>. Acesso em 09 outubro 2023.

_____. Superior Tribunal do Trabalho. **Recurso de Revista n. 992/2006-006-08-00**. Recorrente: Washington Luiz Pereira dos Santos. Recorrido: Clube do Remo. Relator: Ministro Barros Levenhagen. Brasília, DF, 13 de fevereiro de 2008. Disponível em:
<http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/n_brs/n_nspit/n_nspitgen_un.html&p=1&r=10&f=G&l=0>. Acesso em 09 outubro 2023.

CAMINO, C. **Direito individual do trabalho**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Porto Alegre: Síntese, 2003.

CARLEZZO, E.; SANTORO, L. F. G. As entidades de prática desportiva e as novas alterações da legislação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 147, nov. 2003. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9615consol.htm>. Acesso em: 04 de outubro de 2023.

DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

DUARTE, O. **História dos esportes**. 4. ed. São Paulo: Senac, 2004.

GOMES, O.; GOTTSCHALK, É. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1 e 2, 1987.

GRAICHE, R. Interpretando a cláusula penal desportiva. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 988, mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8102>> . Acesso em: 04 de outubro de 2023.

GRISARD, L. A. Horas extras, intervalos e adicional noturno para atletas profissionais de futebol. **Revista Zênite**, Curitiba, v. 34, maio 2004.

GUERRA, L. B. Conseqüências da extinção do passe no futebol brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 147, nov. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4434>>. Acesso em: 04 de outubro de 2023.

KRIEGER, M. C. R. **Lei Pelé e legislação desportiva brasileira anotadas**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MARTINS, S. P. **Direito do trabalho**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MELO FILHO, Á. **Novo regime jurídico desportivo: comentários à Lei 9.615 e suas alterações**. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2001.

NASCIMENTO, A. M. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito: relações individuais e coletivas do trabalho.** 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

PESSOTTI, A. M. **Direito do atleta.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SÜSSEKIND, A. **Curso de direito do trabalho.** 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ZAINAGHI, D. S. **Direito do trabalho dos jogadores de futebol.** Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 14, n. 165, mar. 2003.

_____. **Nova legislação desportiva: aspectos trabalhistas.** São Paulo: LTr, 2001.

_____. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 1998.